



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Resolução 0155/2019

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11 de Junho de 2019 às 13:30hrs.

PROCESSO N°:1/2786/2015.

AUTO DE INFRAÇÃO: 201513683.

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELLI.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF/CE: 06.627367-6.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Defesa Tempestiva. Sem Reexame Necessário com fulcro nos art. 2º, do Provimento CRT/CONAT, nº 002/2017.

PALAVRAS-CHAVE: AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO OU ENTREGA DIFERENTE DO PADRÃO LEGAL – AÇÃO FISCAL JULGADA PARCIAL PROCEDENTE - DEFESA TEMPESTIVA.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, tendo em vista que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.

Desta forma, o contribuinte não atendeu à solicitação para entrega de arquivos magnéticos, feitas pelo ente fiscalizador, tais arquivos eram em formato MFD – memória fita detalhe, num layout especificado, referente ao exercício 2013.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Com base no descumprimento citado, no ato de fiscalização foi estipulado multa no valor de R\$ 182.422,00, tendo como base os artigos infringidos, 21, §§2º e 3º do Dec. 29.907/2009 c/c arts. 285, 289, 299 e 308 do Dec. 24.569/1997. Sugerindo como penalidade o art. 123, III, "i", da lei 12.670/96.

Ante o exposto, reproduz-se abaixo informações que concatenadamente far-se-ão necessárias para o julgamento meritório, como se segue:

Visando atender mandado de ação fiscal, no ato de fiscalização foi constatado que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entrega-los fora do padrão legal. Tal fato ocorrera no exercício 2013, gerando nítida infração à lei;

O contribuinte manifesta-se da autuação impugnando o feito, em tal peça o mesmo suscita, 1) Que o ato de fiscalização foi desarrazoado, visto que o ente fiscalizador deve investigar e comprovar para somente depois autuar; 2) Que a autuação ocorrera de forma vaga e genérica, inexistindo para tanto, prova documental do narrado pelo douto fiscalizador, no que pertine a ocorrência da infração; 3) Que a prova pericial faz-se imprescindível para chegar à verdade material sobre a suposta autuação;

Após a interposição da peça impugnatória, exarou-se julgamento na instância de singular, no sentido de atribuir a ação fiscal, Parcial Procedência, de modo que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entregá-los fora do padrão, a infração remete ao exercício de 2013, pacificando assim o entendimento pela parcial procedência do feito.

Ademais, salienta-se que de tal entendimento posto pela instância singular, ainda que contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não sujeita-se ao Reexame Necessário, com fulcro nos art. 2º, do Provimento CRT/CONAT, nº 002/2017.

Inconformado com o ocorrido, o contribuinte intentou Recurso Ordinário da decisão da instância *a quo*, como constata-se nas fls. 108/117, 1) desejando a nulidade do feito fiscal; 2) Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente; 3) Que seja instaurado diligência e/ou exame pericial sobre o feito fiscal.

Eis o breve relato.



II – VOTO.

No processo em exame, constata-se a irregularidade apontada pela fiscalização, no que diz respeito ao sujeito passivo, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entregá-los fora do padrão, a infração remete ao exercício de 2013.

No cerne do julgado depreende-se o entendimento no sentido de que ocorrera infração, justamente por contrariar os institutos consagrados nos artigos 285, 289, 299, 300, e 308, do Dec. 24.569/1997 c/c art. 20, 21, §§1º, 2º e 3º, 81, XI, “a” a “e”, do Dec. 29.907/2009. Tendo como penalidade, o art. 123, III, “i”, da lei 12.670/96.

Portanto, eis o supedâneo legal, aferindo as infrações ocorridas, no caso, inicia-se com os arts. 285, 289, 299, 300, e 308, do Dec. 24.569/1997, que traz à tona a forma na qual se dá a emissão de documentos fiscais eletrônicos, uma vez que a sua interpretação é didática, compreendendo assim com o que se prescreve na autuação, constatando-se o seguinte:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Com isso, constata-se que conforme o caso, deverá ocorrer o registro dos livros e documentos fiscais necessários ao prosseguimento da ação fiscal, fato que há um prazo a ser cumprido. Logo, o contribuinte ao não atender as intimações para a devida apresentação dos arquivos magnéticos MFD – memória fita detalhes no layout específico, referente ao exercício 2013, acabou por gerar infrações à lei. Veja:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, **no prazo de 5 (cinco) dias** contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Desta forma, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar arquivo magnético MFD, referente às operações com mercadorias, uma vez que não cumpriu o prazo referido em lei. De modo que o não cumprimento da solicitação feita pelo fisco estadual, visando cumprir o que dispõe a lei, fez com que o contribuinte resta-se equivocado, de modo, que tanto na sua peça impugnatória como na recursal, o mesmo é enfático ao apontar “promiscuidades”, no curso da fiscalização, considerando o feito como impreciso.

Ora, não vem a calhar tais alegações por parte do autuado, uma vez que o texto legal é evidente, sendo sua compreensão palpável ao cumprimento de tal obrigação acessória por parte do sujeito passivo.

Assim sendo, seguindo com o enquadramento legal, a fim de demonstrar tal disciplinamento e a forma factível de cumprimento da legislação exposta, faz-se alusão ao texto dos arts. 20, 21, §§1º, 2º e 3º, 81, XI, “a” a “e”, do Dec. 29.907/2009, que estabelece requisitos para o uso de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), e os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário, acompanhe o texto:

Art. 20. No caso de ECF com Memória de Fita-detalle, a Fitadetalhe somente poderá ser impressa em intervenção técnica, mediante solicitação do Fisco.

Art. 21. A Fita-detalle emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita-detalle deverá conter em todos os documentos impressos:

§1º No caso da Leitura da Memória Fiscal, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação, data e hora de emissão.

§2º No último dia de cada período de apuração deverá ser gerado arquivo eletrônico com o conteúdo da MFD, no formato descrito em Ato expedido pelo Secretário Executivo da Cotepe/ICMS, que deverá ser mantido em poder do contribuinte usuário do ECF pelo período decadencial, para



apresentação ao Fisco quando solicitado. §3º O dispositivo de MFD, quando inicializado para o contribuinte, deverá ser mantido em poder deste pelo prazo decadencial, para apresentação ao Fisco quando solicitado.

Art. 81. Para fins deste Capítulo, considera-se:

IX - Memória de Fita-detalle (MFD): recursos de hardware, internos ao ECF, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal e que adicionalmente:

- a) não permitam o apagamento e a modificação de dados;
- b) permitam a reprodução dos dados armazenados para arquivo em meio eletrônico;
- c) permitam a impressão de segundas vias dos documentos originalmente emitidos;
- d) imprimam, em cada Redução Z (RZ), informações codificadas que possibilitem, por processo eletrônico aplicado sobre as informações impressas, a recuperação dos dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior, inclusive a Redução Z que contenha as informações desta alínea, exceto a data e hora final de sua impressão;
- e) possua número de série e identificação do fabricante ou importador exibidos em sua parte externa;

Notadamente, fica claro que o contribuinte agiu com infração à lei, sendo nítida que a aplicação legal condiz com a casuística, de modo que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, se furtou de entregar arquivo magnético eletrônico, recaindo me penalidade pecuniária equivalente a 2% do valor das operações ou por período de apuração, no caso, no exercício de 2013. Constatando-se o seguinte:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

No que tange ao pedido pericial este não merece prosperar, uma vez que a Recorrente não traz no bojo do caderno processual elementos fáticos ou probatórios que subsidiassem seu pedido.

Desse modo, conhece-se do Recurso Ordinário interposto, para, primeiramente, afastar a preliminar de nulidade e a perícia suscitadas pela parte. No mérito, resolve negar-se provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração.

Nestes termos, é como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	3.857.310,73
ICMS	0,00
UFIRCE	3.040,70
MULTA (2%)	34.825,62
TOTAL	34.825,62

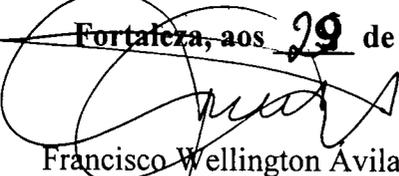


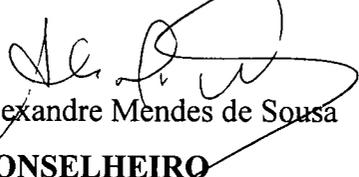
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2786/2015 – Auto de Infração nº 201513683.
RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELLI.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:**
MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. **Decisão:** A 3ª Câmara de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para, primeiramente, afastar a preliminar de nulidade e a perícia suscitadas pela parte. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, tudo nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 29 de Agosto de 2019.

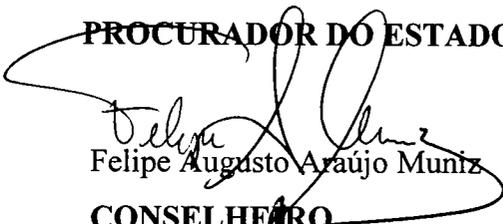

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

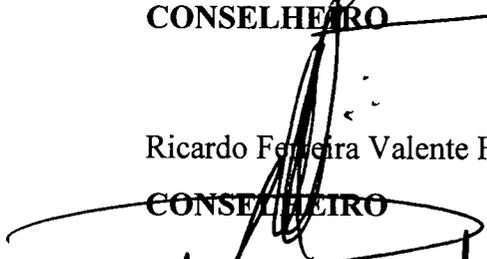

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

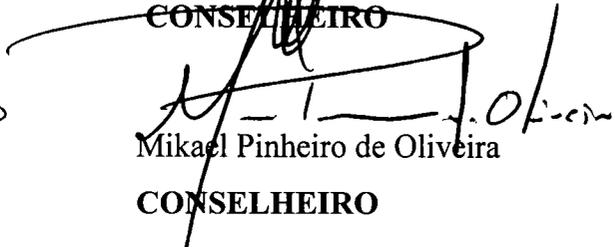

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO